

# Da família, da filiação, do casamento, da proteção ao ser humano

SAULO RAMOS

Art. — A família terá direito à proteção do Estado.

§ 1º O parentesco é natural ou civil, conforme resultar da consangüinidade ou do casamento e da adoção. Resultante da adoção, limita-se ao adotante e adotado.

§ 2º São legítimos os filhos consangüíneos, como tal reconhecidos por ato voluntário dos pais ou por ato judicial. Para todos os efeitos, inclusive os da sucessão, não há diferença entre filhos. A lei não os discriminará.

§ 3º Os filhos havidos fora da família natural ou civil têm, com relação a seus genitores, os mesmos direitos dos filhos concebidos nas uniões regulares.

§ 4º A paternidade e a maternidade impõe aos genitores deveres para com os filhos concebidos em qualquer união. A lei estabelecerá sanções graves para o abandono dos filhos menores.

Art. — O casamento disciplina as relações patrimoniais entre os cônjuges e seus deveres recíprocos; mas poderá ser dissolvido somente nos casos expressos em lei.

§ 1º Quando impedidos de casarem-se, ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns.

§ 2º A lei regulará os efeitos do casamento civil, bem como os efeitos civis do casamento religioso e da união dos não casados.

Art. — É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e aos idosos.

§ 1º Os menores abandonados, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos pais que os abandonaram, terão dos poderes públicos federais, estaduais e municipais total amparo na alimentação, educação e saúde.

§ 2º A comunidade, na falta de iniciativa estatal para a assistência e amparo, poderá, através de entidades reconhecidas como de utilidade pública, cobrar dos poderes públicos até setenta por cento das despesas comprovadas com os serviços de assistência e cem por cento dos serviços de amparo aos menores abandonados.

## JUSTIFICATIVA DO TÍTULO

Na reunião do dia 21 de outubro de 1985, o Comitê Seccional de São Paulo da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais da Presidência da República, debateu as questões pertinentes à família, ao casamento, às uniões dos não casados, à proteção aos filhos, à paternidade responsável, a proteção à maternidade, infância, adolescência, idosos, menores abandonados, enfim, ao ser humano.

Partindo dos estudos da ilustre colega, Dra. Floriza Verucci, que analisou lucidamente a situação real do Brasil com relação ao grande número de famílias dos não casados, mas que constituem famílias bem organizadas e têm perfeita vida *more uxorie*, bem como os problemas dos menores abandonados e a necessidade de se estabelecer, em nível constitucional, maior responsabilidade para os pais, os debates ampliaram-se e me coube a redação articulada das conclusões.

Na Constituição atual a Família está regulada no mesmo título de Educação e Cultura.

Proponho que seja tratada em título especial, pela sua importância, posto que abrange o casamento, a união dos não-casados, a filiação em geral, a paternidade e a maternidade, e, o que me parece extremamente importante, os menores abandonados, resultado da decomposição da família por motivos econômicos, morais e sociais.

Assim, o articulado do estudo propõe a proteção do Estado — e não dos Poderes Públicos — à família como tal reconhecida pelo atual estágio dos costumes brasileiros, isto é, dos casados e dos não-casados, mas que vivem em união equivalente, embora sob situações jurídicas diversas.

Como decorrência, avança-se um pouco mais e se estabelece que o parentesco é natural ou civil, conforme resultar da consangüinidade ou do casamento e adoção, limitando-se o parentesco por adoção ao adotante e o adotado.

Aparentemente, tal norma poderia ser considerada matéria para o Código Civil e não necessariamente constitucional.

Na verdade, porém, a norma prepara uma profunda alteração no direito brasileiro, que somente pode ser feita com a força cogente da Constituição, isto é, estabelece que a filiação legítima é a consangüínea e não apenas pelo casamento entre si dos pais comuns.

Com isto ficará, para sempre, eliminada do direito pátrio a vergonhosa discriminação legal contra os filhos, hoje classificados em legítimos, ou ilegítimos, naturais, adulterinos, incestuosos ou espúrios.

Elimina-se a adjetivação. Filho é filho. E se estabelece igualdade no tratamento jurídico e no reconhecimento dos direitos.

Creio que não podemos terminar o século 20 sem pagar essa dívida para com a sociedade brasileira, fazendo desaparecer dos textos legais e dos direitos menores a odiosa discriminação vernacular e jurídica das diferentes situações em que nascem os filhos, sem que a eles culpa alguma possa ser imputada pelo simples e maravilhoso fato de terem nascido.

Assim o texto constitucional propõe tratamento igual para todos os filhos, nascidos do casamento ou fora dele, de uniões regulares ou eventuais. Somente a força do diretor fundamental poderá varrer imediatamente as diferenças, que tanto nos envergonham e ainda existem na legislação ordinária.

Cumpre registrar que a doutrina jurídica nesse sentido é unânime. Fal-

tavam providências legislativas até que, em 1977, o então senador José Sarney apresentou projeto de lei de divórcio, em que o destaque era precisamente a limpeza do Código Civil com relação aos filhos. Por motivos sentimentais, prfeitamente compreensíveis, o Senado preferiu aprovar o projeto Nelson Carneiro. O trabalho do senador Sarney foi reapresentado na Câmara Federal pelo deputado Flávio Márcilio e novamente rejeitado. Mas dele aproveitou-se algo de grande importância: "Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições", redação dada ao artigo 2º da Lei nº 883/1949, pelo artigo 51 da Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/1977. Foi um passo largo, mas as discriminações qualificativas continuaram existindo na lei civil.

Ora, todos sabem que tais discriminações tiveram origem, principalmente, em razões patrimoniais. Eliminadas estas, com o avanço legislativo acima citado, resta completar a obra em nível constitucional, cuja incidência soberana desconstituirá de vez toda a discriminação existente na legislação inferior.

Trata também o texto do casamento e de sua dissolução, admitido o divórcio direto, condicionado, contudo, aos casos expressos em lei, que terá de se adaptar ao novo regramento constitucional.

Há norma expressa e especial para os filhos dos impedidos de casarem-se entre si, atualmente qualificados como adulterinos, ou incestuosos, conforme o caso, dando-lhes status de cidadania, pois hoje não têm eles, principalmente os últimos, direito sequer a uma simples identidade pessoal.

Não se descuidou de exigir do legislador ordinário a instituição de sanções graves contra os pais que abandonam os filhos, bem como o regramento completo do casamento civil, dos efeitos civis dos casamentos religiosos e das uniões dos não casados, isto é, da família natural, repudiando-se o vocábulo concubinato.

Estabeleceu-se, como no atual direito constitucional, o dever estatal de assistência à maternidade, infância, adolescência, acrescentando-se os idosos. Não se repetiu a desnecessária particularização do excepcional, porque está incluído, como todos os outros casos, na proteção geral da infância, adolescência e, agora, dos idosos.

Não há redundância no parágrafo que trata especialmente dos menores abandonados, que, a princípio, poderia parecer uma superfetação do que está dito no caput.

E proposital o destaque. No caput estabelece-se ser assegurada a assistência à infância em geral, mesmo não abandonada. No § 1º fala-se em amparo total aos menores abandonados. Assistência tem sentido complementar, de coadjuvar, de acrescentar algo mais ao que já existe. Amparo total é mais abrangente, posto que se dirige às crianças sem família e a assistência pressupõe crianças também no seio de suas respectivas famílias. Ademais a expressão infância significa a faixa etária de todas as crianças, a que o Estado, sem exceção, deverá dar assistência. Menores abandonados particularizam o grupo das crianças vítimas pelo abandono.

Procurando dar eficácia a essas normas programáticas, o § 2º institui uma novidade: quando os poderes públicos se omitirem na assistência e no amparo, a comunidade poderá tomar a iniciativa de fazê-lo através de entidades regularmente constituídas para esse fim. Nesses casos poderá cobrar dos poderes públicos até 70% das despesas efetuadas com os serviços assistenciais e 100% das despesas com os serviços de amparo ao menor abandonado. Tenho certeza que a sociedade e a iniciativa privada responderão amplamente a esse permissivo constitucional.

Assim, na assistência estabelece-se a participação da comunidade nas despesas, embora em menor percentual, mas a meu ver necessário para o exercício da conjugação de esforços entre a iniciativa privada e os órgãos públicos para o reencontro da sociedade com o Governo. No amparo, a responsabilidade total pelas despesas é dos poderes públicos. Se o Estado não tomar a providência, a comunidade poderá fazê-lo e cobrar do Estado. Resta definir se tal cobrança será feita dos Poderes Públicos Municipais, ou Estaduais, ou Federais.

Na forma da redação do modelo aqui apresentado, a responsabilidade é solidária e a cobrança poderá ser feita contra qualquer dos três ou dos três em conjunto. Nada impede que se defina desde logo outra solução, através de critérios práticos, tal como cobrança contra o Estado em municípios de população reduzida, contra a Prefeitura em municípios de maior densidade populacional. Ou contra a União, em circunstâncias especiais.

Tal detalhe, porém, deve ser estudado em harmonia com o que ficar resolvido no capítulo tributário, após a adoção dos critérios de distribuição de rendas e tributos entre Municípios, Estados e União.

Concluindo, parece-me que o título deve encerrar-se aí, deixando-se a educação e cultura para título em separado, mesmo porque merecerão ambas tratamento mais abrangente com as novas necessidades nacionais no regramento de universidades, ensino público e privado, pesquisas científicas, etc.

Parece-me, ainda, que o título especial para a Família é aconselhável, nele incluindo-se, por decorrência lógica, a filiação, o casamento, a assistência às pessoas dentro e fora da família, o amparo dos que não têm família, enfim, a proteção devida em nível constitucional ao ser humano, proteção material e direta, deixando-se para as garantias individuais as proteções dos direitos gerais.

ANC - CPEC

ESTADO DE SÃO PAULO

23 FEV 1986

ANC 88

Pasta Jan/Jul 86

031

ANC

X